



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0100554-95.2025.5.01.0265

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/07/2025

Valor da causa: R\$ 67.100,00

Partes:

RECLAMANTE: SEBASTIAO RONALDO SILVERIA ANGELO

ADVOGADO: MARCELO CORREIA RODRIGUES

ADVOGADO: MARCOS ALMIRO FRAUCHES AYETA

ADVOGADO: SÉRGIO BATALHA MENDES

RECLAMADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESTADO DO RJ

ADVOGADO: NEWMA SILVA RAMOS MAUES

ADVOGADO: HENRIQUE CLAÚDIO MAUÉS



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 5ª Vara do Trabalho de São Gonçalo
ATOrd 0100554-95.2025.5.01.0265
 RECLAMANTE: SEBASTIAO RONALDO SILVERIA ANGELO
 RECLAMADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESTADO DO
 RJ

I – RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista proposta por **SEBASTIAO RONALDO SILVERIA ANGELO** em face de **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESTADO DO RJ** para pleitear os títulos constantes do rol de pedidos, pelos fatos e fundamentos expostos na petição inicial, que veio instruída com documentos.

Contestação com documentos, dos quais teve vistas a parte autora.

Audiência realizada sem possibilidade de conciliação. Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual. Razões finais na forma de memoriais. Autos conclusos *sine die* para sentença.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA SUSCITADA PELO RECLAMANTE/DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA SUSCITADA PELA RÉ

A parte autora requer a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Nos termos da Súmula 463, I, do TST, “a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)”.

O autor conferiu poderes específicos ao advogado para declarar a insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de seus dependentes, conforme procuração juntada ao id. 2a15704.

Assim, defiro o requerimento de concessão do benefício da justiça gratuita ao autor, nos termos da Súmula 463, I, do Colendo TST.

Rejeito a impugnação à gratuidade de justiça requerida pela Reclamante suscitada pela Reclamada.

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO

A reclamada alega que a petição inicial é inepta, pois, apesar de ter indicado valores aos pedidos, a reclamante não apresentou planilha e memória de cálculos, o que impossibilita a defesa específica dos valores apresentados. Sustenta que a ausência de detalhamento de como os valores foram apurados prejudica a defesa, requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito com base no artigo 840, § 3º, da CLT e no artigo 330, § 1º, II, do CPC.

Sem razão a ré, pois o parágrafo primeiro do artigo 840 da CLT exige que o pedido seja certo, determinado e com indicação de seu valor. O reclamante indicou o valor pleiteado, atendendo a prescrição legal. A reclamada contestou o pedido, sem dificuldades.

Rejeito a preliminar.

DA LIMITAÇÃO DOS PEDIDOS

Em decorrência do princípio da adstrição da sentença ao pedido, a teor do disposto nos artigos 141 e 492, ambos do CPC, o juiz está vinculado aos limites estabelecidos pela pretensão do autor. Assim, vale salientar que é vedado ao Juízo julgar fora dos limites do pedido (extra petita) ou além do pedido (ultra petita), com fundamento no art. 322 do CPC - interpretação restritiva do pedido.

Nos termos do § 1º do art. 840 da CLT e do art. 492 do CPC, a indicação do valor de cada pedido deve limitar a liquidação em eventual condenação.

DA IMPUGNAÇÃO DOS DOCUMENTOS

Ao impugnar os documentos, a parte deve apontar os vícios específicos relativos ao seu conteúdo, o que a reclamada não cuidou de fazer.

Com efeito, a jurisprudência tem-se posicionado no sentido de que a impugnação aos documentos trazidos a Juízo, para ser eficiente, deve dizer respeito ao seu conteúdo, e não apenas ao aspecto formal.

No caso, a impugnação foi genérica, eis que não foram apontados vícios reais nos documentos (artigo 429 do CPC), cujo valor probante, contudo, será analisado no momento oportuno.

Rejeito.

DA APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

Com efeito, quanto às regras de direito material, são aplicáveis aquelas vigentes à época dos fatos, cabendo, inclusive, perquirir quanto ao direito adquirido de contratos firmados anteriormente.

Em relação às regras de direito processual com efeitos materiais - tais como as que regem os honorários advocatícios -, cabe observar as vigentes ao tempo do ajuizamento da ação, com base aos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica, evitando-se indesejada decisão "surpresa".

Por derradeiro, quanto às regras de direito processual em sentido estrito, devem ser aplicadas as vigentes ao tempo da prática de cada ato processual, na forma do princípio do *tempus regit actum*.

Consigno que será examinado, nos itens específicos da presente sentença, a norma aplicável, considerando a vigência da Lei nº 13.467/2017 e questões de direito intertemporal.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 02/07/2025, restam prescritas as parcelas anteriores a 02/07/2020, *ex vi* da norma do artigo 7º, XXIX, da CRFB, sendo nesse sentido a inteligência da Súmula 308, do Colendo TST.

O FGTS é um direito que deriva de relação de emprego, sendo-lhe aplicável o prazo prescricional previsto no artigo 7º, XXIX, da CRFB/88.

DA REINTEGRAÇÃO E DISPENSA EM MASSA

Narra a inicial que o reclamante foi admitido em 03/02/1986, no cargo de técnico administrativo, e demitido sem justa causa em 22/01/2025. O reclamante busca a declaração de nulidade de sua dispensa, alegando que a OAB/RJ realizou uma "dispensa em massa" sem negociação prévia com a entidade sindical, violando o Tema 638 do STF. Pugna pela reintegração ao emprego, com pagamento de salários vencidos e vincendos, FGTS, férias e 13º salário. Subsidiariamente, caso a reintegração seja inviável, requer indenização por dano material correspondente a um salário por ano de contrato, com base no artigo 478 da CLT.

A reclamada refuta a alegação de dispensa em massa, argumentando que os desligamentos foram individuais e motivados por razões diversas, como altos salários pagos aos empregados, sobreposição de postos de trabalho, modernização de setores e promessa de campanha de redução do comprometimento do orçamento. Sustenta que houve diálogo com o sindicato e que a dispensa não requer autorização prévia, conforme o artigo 477-A da CLT. Adicionalmente, alega que a OAB/RJ não se enquadra na Administração Pública Direta ou Indireta, não estando sujeita aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal.

O Tema 1.022 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (STF) não se aplica ao presente caso. O reclamante não é empregado público, o que afasta a necessidade de motivação formal da demissão nos moldes exigidos para o serviço público.

De igual modo, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 862 do STF não se aplica ao caso, uma vez que não foi alegada a contratação do reclamante sob regime estatutário.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 862, reconheceu a inconstitucionalidade das decisões da Justiça do Trabalho que estendem aos empregados da OAB – entidade autônoma e independente – o regime jurídico próprio da Administração Pública, como a estabilidade ou a obrigatoriedade de motivação para demissão imotivada de celetistas.

No que concerne à dispensa em massa, verifico que a reclamada procedeu à rescisão contratual de múltiplos empregados, fato notório e amplamente divulgado.

A análise da matéria sob a ótica do Tema 638 do STF mostra-se relevante para a solução da controvérsia. Este juízo entende que a dispensa de centenas de empregados, sem a prévia assistência e negociação com o sindicato da categoria profissional, atrai a aplicação da tese firmada pelo STF no referido tema.

A jurisprudência consolidada do STF, conforme entendimento do Ministério Público do Trabalho, exige a intervenção sindical prévia como requisito procedural imprescindível para a validade da dispensa em massa.

A Ação Civil Coletiva nº 0100117-26.2025.5.01.0048, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização Profissional e Entidades Coligadas no Estado do Rio de Janeiro – SINSAFISPRO, objetiva a suspensão imediata

dos efeitos das dispensas em massa e a aplicação do Tema 638 do Supremo Tribunal Federal (STF), não havendo impedimento para a apreciação desta tese por este Juízo, posto que tal decisão apenas produzirá efeitos entre as partes destes autos.

Entre os motivos apresentados pela reclamada para a realização das demissões estão altos salários pagos aos empregados, sobreposição de postos de trabalho, modernização de setores e promessa de campanha de redução do comprometimento do orçamento.

A reclamada, ao justificar as dispensas, fundou-se em supostos critérios subjetivos e objetivos, sem, contudo, demonstrar, de forma clara e objetiva, a motivação específica para a dispensa do reclamante, reforçando o caráter coletivo das demissões.

A análise da conduta da reclamada corrobora a tese de dispensa coletiva irregular. A ausência de negociação efetiva com o sindicato em data anterior ao início das demissões, a manutenção das demissões durante o período de diálogo e a falta de individualização das motivações para as rescisões demonstram que a reclamada não tinha real interesse em negociar com o sindicato os termos das demissões levadas a efeito, mas somente a intenção de impor sua decisão de forma unilateral.

Assim, por comprovada a demissão coletiva sem a prévia intervenção do Sindicato e ante a ausência de individualização do motivo da demissão do reclamante, declaro a nulidade da dispensa do reclamante, determinando sua imediata reintegração ao emprego, independentemente do trânsito em julgado, com restabelecimento do plano de saúde, devendo ser expedido mandado de reintegração para que a ré, cumpra a determinação, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada a R\$100.000,00.

Condeno a reclamada ao pagamento dos salários, 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS do período compreendido entre a data da dispensa e a efetiva reintegração.

DAS DIFERENÇAS DE FGTS

O reclamante alega que a reclamada não depositava regularmente o FGTS e não calculou a multa de 40% sobre o total depositado em sua conta vinculada.

A reclamada refuta a alegação, afirmando que sempre efetuou os depósitos do FGTS corretamente, com base nos extratos anexados, e que o cálculo abrangeu o total depositado em sua conta vinculada.

Cabia à ré o ônus da prova da regularidade do FGTS, a teor do disposto no artigo 373, II, do CPC/2015 e conforme matéria pacificada na Súmula 461 do TST, mas quedou-se inerte. Sendo assim, condeno a ré ao pagamento das diferenças dos depósitos fundiários inclusive sobre gratificações natalinas (Lei 8.036 /90, art. 15; S. 305/TST), deduzindo-se os valores já recolhidos, conforme extrato juntado ao id. ae46af9.

DOS DANOS MORAIS

O reclamante busca indenização por dano moral em decorrência da dispensa abrupta e injustificada após décadas de dedicação, que lhe causou dor e abalo, violando a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais.

A reclamada nega a ocorrência de danos morais, pois sustentou que cumpriu estritamente as normas vigentes e não praticou ato ilícito. Afirma que não há nexo de causalidade entre a dispensa e qualquer dano psicológico, e que as alegações são fantasiosas.

A decisão de demitir um empregado está dentro dos limites do exercício regular do direito do empregador. Salvo nos casos de garantia de emprego, o empregador é plenamente livre para dispensar o empregado que não atenda às suas expectativas e necessidades.

O reclamante não relatou nenhuma conduta do empregador que pudesse configurar hipótese de discriminação ou violação da dignidade da pessoa humana capaz de ensejar a reparação indenizatória.

Julgo **improcedente** o pedido.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando-se o disposto nas alíneas do parágrafo 2º do artigo 791-A, da CLT, fixam-se os honorários sucumbenciais a cargo da reclamada ao procurador do reclamante no importe de 15%, a ser calculado sobre o valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, conforme entendimento jurisprudencial majoritário (OJ nº 348 da SDI-1/TST).

Indefiro os honorários advocatícios pela parte autora ao procurador da parte ré, por ser o reclamante beneficiário da gratuidade de justiça, tendo em vista que no julgamento da ADI 5766/DF, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, foi declarada a constitucionalidade do ART.791-A, §4º, da CLT, sendo inviável a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Diante da pacificação da matéria pelo STF, com o julgamento das ADCs 58 E 59 e ADIs 5.867 e 6.021, e respectiva modulação, deverá ser utilizado para atualização o mesmo critério utilizado para as condenações cíveis.

A Lei nº 14.905/2024 alterou, dentre outros, os artigos 389 e 406 do CC, que passaram a dispor que os juros serão fixados com base na taxa Selic, com a dedução da atualização monetária, calculada, por sua vez, com base no IPCA. A lei, contudo, não alterou a CLT. Desta forma, deve ser observado esse novo regramento nos seguintes termos:

a) Aplicam-se juros de mora na fase pré-judicial, (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991);

b) Aplica-se atualização monetária pelo IPCA-E até 29/08/2024 e pelo IPCA a partir de 30/08/2024 (data da entrada em vigor da Lei 14.905/2024), conforme art.389, parágrafo único, do Código Civil; a partir de 30/08/2024, os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406.

III – DISPOSITIVO

ISTO POSTO,

DEFIRO a gratuidade de justiça requerida pelo reclamante, **DECLARO** prescritas e não exigíveis as parcelas anteriores a 02/07/2020 e **JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS** para condenar a ré na OBRIGAÇÃO DE PAGAR, as verbas deferidas na forma da fundamentação supra.

Custas de R\$1.000,00, pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação estimado em R\$50.000,00.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se mandado de reintegração para que a ré proceda à imediata reintegração do autor ao emprego com restabelecimento do plano de saúde, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada a R\$100.000,00.

Juros e correção monetária *ex vi legis*, nos termos da fundamentação supra.

Em atendimento ao disposto no artigo 832, § 3º, da CLT, ressalta-se que possuem natureza indenizatória, não cabendo recolhimento previdenciário, as

parcelas que se enquadrem entre aquelas previstas no artigo 214, § 9º, do Decreto 3.048/99, bem como artigo 28 da Lei 8.212/90. As demais parcelas possuem natureza salarial, incidindo contribuição previdenciária, devendo ser calculada mês a mês, observando-se os limites de isenção fiscal.

Autoriza-se a retenção do imposto de renda na forma do artigo 12-A e §1º, a Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 2.141, de 22 de maio de 2023, sendo que não há incidência de IR sobre os juros de mora (OJ 400, da SDI-I do Colendo TST e Súmula 17 deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região).

Intimem-se as partes.

SAO GONCALO/RJ, 24 de setembro de 2025.

CLAUDIA SIQUEIRA DA SILVA
Juíza do Trabalho Titular